

Processo C-415/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

20 de agosto de 2020

Recorrente:

Gräfendorfer Geflügel- und Tiefkühlfeinkost Produktions GmbH

Recorrido:

Hauptzollamt Hamburg

Objeto do processo principal

Ação para pagamento de juros sobre restituições à exportação não concedidas indevidamente e sobre sanções fixadas indevidamente

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. A obrigação dos Estados-Membros, decorrente do direito da União, de restituir os direitos aduaneiros cobrados em violação do direito da União acrescidos de juros também existe nos casos em que o fundamento da restituição não consiste numa declaração, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, de uma violação do direito da União pela base jurídica, mas numa interpretação de uma (sub)posição da Nomenclatura Combinada efetuada pelo Tribunal de Justiça?

2. Os princípios do direito a juros desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito do direito da União também são aplicáveis ao pagamento de restituições à exportação que a autoridade do Estado-Membro recusou em violação do direito da União?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO 1999, L 102, p. 11). Considerando 65, artigos 49.º e 51.º

Disposições de direito nacional invocadas

Abgabenordnung (Código Tributário, a seguir «AO»), em particular os §§ 37, 233 e 236

Gesetz zur Durchführung der gemeinsamen Marktorganisationen und der Direktzahlungen (Lei de execução da organização comum dos mercados e dos pagamentos diretos, a seguir «MOG»), §§ 6 e 14

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente exportava carcaças de aves para países terceiros. No período compreendido entre janeiro e junho de 2012, a estância aduaneira principal da recorrente recusou-lhe a concessão de restituições à exportação das mercadorias exportadas, alegando que os produtos exportados não eram de qualidade sã, leal e comercial porque as carcaças de aves não tinham sido completamente depenadas ou tinham demasiadas miudezas, e aplicou além disso uma sanção à recorrente com a justificação de que esta tinha solicitado uma restituição à exportação superior àquela a que tinha direito.
- 2 Depois de o Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo) ter decidido, com base na interpretação feita pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 24 de novembro de 2011, Gebr. Stolle e Doux Geflügel (C-323/10 a C-326/10, EU:C:2011:774), das subposições 0207 12 10 e 0207 12 90 do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO 1987, L 366, p. 1), que a presença de algumas pequenas penas não obstava à restituição e que a carcaça podia conter até quatro das miudezas ali referidas, a estância aduaneira principal recorrida concedeu à recorrente as restituições à exportação solicitadas e reembolsou as sanções aplicadas.
- 3 Em seguida, a recorrente solicitou à estância aduaneira principal recorrida o pagamento de juros sobre as restituições à exportação não concedidas

indevidamente no passado e sobre as sanções indevidamente aplicadas no que respeita ao período durante o qual as restituições foram retidas e as sanções foram aplicadas, o que a estância aduaneira principal recorrida recusou. A reclamação apresentada contra a decisão de indeferimento também foi rejeitada pela estância aduaneira principal recorrida. A recorrente recorreu então para o órgão jurisdicional de reenvio.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão prejudicial: juros sobre sanções indevidamente pagas e reembolsadas

- 4 A recorrente não pode basear o seu pedido de juros em disposições nacionais. De acordo com o § 233, primeiro período, do AO, só são aplicados juros aos créditos decorrentes da obrigação tributária, os quais incluem, de acordo com o § 37, n.º 2, primeiro período, do AO, também os direitos ao reembolso, quando tal esteja legalmente previsto. No entanto, o § 236 do AO não é aplicável no presente caso, uma vez que este pressupõe que o montante do reembolso em questão tenha sido judicialmente exigido, o que não sucedeu no caso em apreço. Só nesse caso pode surgir um direito a juros uma vez intentada a ação, ou seja, depois de esta ter sido notificada ao réu. Também não existe no Regulamento n.º 800/1999 uma base jurídica na qual a recorrente possa apoiar a sua pretensão.
- 5 Contudo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando os direitos de importação são reembolsados por terem sido cobrados em violação do direito da União, existe uma obrigação a cargo dos Estados-Membros, decorrente do direito da União, de pagar aos particulares que tenham direito ao reembolso os juros correspondentes, a contar da data do pagamento (Acórdão de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15, EU:C:2017:19, dispositivo). Este acórdão do Tribunal de Justiça vem na sequência de uma série de acórdãos em que o Tribunal de Justiça obrigou os Estados-Membros não só a reembolsar os impostos cobrados em violação das regras do direito da União, como também a reembolsar os particulares das perdas constituídas pela indisponibilidade dos montantes (v., nomeadamente, Acórdão de 27 de setembro de 2012, Zuckerfabrik Jülich, C-113/10, C-147/10 e C-234/10, EU:C:2012:591, n.º 65), sendo devidos juros no período entre a data do pagamento indevido do imposto em causa e a data da sua restituição (v. Acórdão de 18 de abril de 2013, Irimie, C-565/11, EU:C:2013:250, n.º 28).
- 6 É certo que as sanções baseadas no artigo 51.º do Regulamento n.º 800/1999 não constituem impostos, mas sim coimas. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio não tem dúvidas de que a jurisprudência do Tribunal de Justiça mencionada no número anterior deve ser interpretada em sentido lato e geral, não se referindo à qualificação jurídica da obrigação de pagamento de direito público por violação do direito da União efetuada pela autoridade do Estado-Membro enquanto direito (de importação), imposto ou sanção, como no caso em apreço.

- 7 Em contrapartida, afigura-se duvidoso para o órgão jurisdicional de reenvio nacional que a obrigação dos Estados-Membros acima descrita também exista nos casos em que o fundamento do reembolso não seja uma violação do direito da União pela base jurídica declarada pelo Tribunal de Justiça, mas antes – como neste caso – (apenas) uma interpretação feita pelo Tribunal de Justiça de uma (sub)posição da Nomenclatura Combinada.
- 8 Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a perspetiva da compensação das desvantagens patrimoniais sofridas pelo particular devido à indisponibilidade de quantias de dinheiro, salientada várias vezes pelo Tribunal de Justiça (v., designadamente, Acórdão de 18 de abril de 2013, Irimie, C-565/11, EU:C:2013:250, n.º 21), parece igualmente válida no processo principal. A recorrente também sofreu prejuízos porque os recursos financeiros que teve de angariar para pagar as sanções indevidamente aplicadas não estavam à sua disposição como ativos líquidos.
- 9 No que respeita à data a partir da qual uma interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo 267.º TFUE produz efeitos, a interpretação pelo Tribunal de Justiça deve, segundo jurisprudência constante, esclarecer e precisar, quando tal é necessário, o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ou deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Daí resulta que a norma assim interpretada pode e deve ser aplicada pelo juiz a relações jurídicas nascidas e constituídas antes do acórdão que decide do pedido de interpretação, se, por outro lado, estiverem preenchidas as condições que permitem submeter à apreciação dos órgãos jurisdicionais competentes um litígio referente à aplicação dessa norma (Acórdão de 22 de outubro de 1998, IN. CO. GE.'90 e o., C-10/97 a C-22/97, EU:C:1998:498, n.º 23). Há também neste caso que aplicar a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 24 de novembro de 2011, Gebr. Stolle e Doux Geflügel (C-323/10 a C-326/10, EU:C:2011:774), das subposições 0207 12 10 e 0207 12 90 do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 com efeitos *ex tunc* com a consequência de a sanção aplicada à recorrente ter sido contrária ao direito da União desde o início e, portanto, aplicada em violação do direito da União.

Quanto à segunda questão prejudicial: Juros sobre restituições à exportação pagas com atraso

- 10 Não há nenhuma disposição no direito da União que preveja o pagamento de juros em caso de atraso indevido no pagamento de uma restituição à exportação. Em especial, no que diz respeito ao presente caso, o artigo 49.º, n.º 8, do Regulamento n.º 800/1999 nada diz quanto à questão de saber quais os direitos que assistem ao exportador quando o prazo aí referido tiver expirado e a autoridade do Estado-Membro não tiver pago a restituição à exportação. Por conseguinte, deve, em princípio, ser a ordem jurídica nacional de cada Estado-Membro a estabelecer as condições de pagamento de juros relativamente a subvenções estatais pagas tardiamente.

- 11 O direito nacional não prevê um princípio jurídico geral de aplicação de juros de mora (adequados) a prestações públicas pagas com atraso, mas apenas a aplicação de juros em função de circunstâncias precisamente definidas. No caso presente, podia eventualmente equacionar-se a aplicação do § 14, n.º 2, da MOG, em conjugação com o § 236 do AO. No entanto, essa aplicação também pressupõe que esteja pendente um processo judicial (v. n.º 4, *supra*), o que aqui não sucede uma vez que não foi intentada nenhuma ação para reembolso das sanções.
- 12 Uma vez que a recorrente recebeu as restituições à exportação para as carcaças de aves exportadas a que tinha direito nos termos do direito da União com um atraso considerável, sofreu prejuízos em consequência da indisponibilidade desses montantes; esta deveria ser colocada numa situação semelhante à de um sujeito passivo que é chamado a pagar impostos em violação do direito da União.
- 13 O Tribunal de Justiça sublinhou que existe «uma certa simetria» entre a situação dos operadores económicos que obtiveram uma vantagem em violação do direito da União em resultado de um erro e a situação dos operadores económicos que sofreram em razão de uma violação do direito da União um prejuízo em resultado de um erro (Acórdão de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15, EU:C:2017:19, n.º 29). Nos termos do considerando 65 do Regulamento n.º 800/1999, para garantir a igualdade de tratamento dos exportadores nos Estados-Membros, é necessário, no domínio das restituições à exportação, prever expressamente o reembolso, com juros, pelo beneficiário, de qualquer montante indevidamente pago e precisar o processo do respetivo pagamento. Em conformidade com esta exigência do direito da União, o legislador nacional estabeleceu, no § 14, n.º 1, primeiro período, da MOG, que devem ser pagos juros no caso de restituição de prestações a partir da data da sua constituição. Uma construção do direito nacional regida pelo princípio da simetria poderia exigir que um operador económico pudesse também reclamar juros a partir da data da recusa ilegal da restituição à exportação, já que, caso contrário, o aspeto de «uma certa simetria» entre a situação do operador económico e a situação da administração aduaneira, como sublinhado pelo Tribunal de Justiça só muito deficientemente seria concretizado.
- 14 No entanto, no § 14, n.º 2, da MOG, o Estado-Membro estabeleceu, pelo menos, que aos direitos a prestações que, segundo o § 6, n.º 1, ponto 1a, da MOG, também incluem as restituições à exportação, se aplicam juros a partir do momento em que o processo está pendente, ou seja, a partir da notificação da ação ao réu. O operador económico tem, assim, o direito de ser compensado, pelo menos em parte, pelos prejuízos financeiros que sofreu em consequência do pagamento tardio das restituições à exportação pelo Estado-Membro em violação do direito da União. No caso em apreço, a recorrente fez valer o seu direito às restituições à exportação, mas tal como foi referido no n.º 4, *supra*, não o fez por meio da propositura de uma ação judicial.
- 15 O facto de um operador económico não exercer judicialmente o seu direito às restituições à exportação, invocando-o apenas por meio de uma reclamação de

primeiro grau contra a instância aduaneira do Estado-Membro ocorre frequentemente na prática quando as partes envolvidas aguardam, por razões de economia processual, o resultado de um processo judicial modelo. Nesse caso, se o resultado do processo modelo lhe for favorável, o operador económico não pode reclamar juros ao abrigo do direito nacional, o que pode ser justificado pela consideração de que a decisão de não exercer judicialmente o seu direito através de uma ação, aguardando antes o resultado do processo judicial modelo, constitui uma decisão autónoma do operador económico, que deve então suportar também as consequências legais, nomeadamente a renúncia a um direito a juros nos termos do § 236 do AO.

DOCUMENTO DE TRABALHO